



Instituto dos Advogados Brasileiros

Avenida Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels: (21) 2240-3991 / 2240-3773

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES E COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO DAS MULHERES

Referência: Indicação nº 77/2025

Autor: Marcos Tavares

Relatora: Débora Batista Martins

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.504 de 2024 da Câmara dos Deputados. Violência doméstica. Mulheres em situação de vulnerabilidade. Direito de propriedade. Usucapião. Impedimento de aquisição da propriedade pelo agressor. Função social da propriedade. Dignidade da pessoa humana. Perspectiva de gênero e proteção constitucional. Constitucionalidade e relevância social da proposta.

Palavras-Chave: Proteção das mulheres. Violência doméstica. Perspectiva interseccional. Lei Maria da Penha. Convenção de Belém do Pará. CEDAW. Função social da propriedade. Dignidade humana. Igualdade de gênero.

I – Da solicitação

Solicita-nos o Instituto dos Advogados Brasileiros, em atenção à Indicação nº 77 de 2025 levada a efeito pelo consócio Pedro Teixeira Pinos Greco, presidente da Comissão de Direito das Famílias e Sucessões do IAB, parecer sobre o projeto de Lei nº 1.504 de 2024 da Câmara dos Deputados da autoria do Deputado Marcos Tavares.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels: (21) 2240-3991 / 2240-3773

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

II – Relatório

Trata-se da Indicação nº 77/2025 submetida ao Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), referente ao Projeto de Lei nº 1.504/2024, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares, que dispõe sobre a proteção dos direitos de propriedade de mulheres vítimas de violência doméstica, garantindo que a saída do imóvel conjugal, motivada pela preservação da integridade física e psicológica da vítima, não permita ao agressor pleitear usucapião do bem compartilhado.

Segue, para fins de análise integral deste parecer, a transcrição do Projeto de Lei nº 1.504/2024 e de sua respectiva justificativa, partes essenciais da compreensão do objeto:

PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 2024 (Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a proteção dos direitos de propriedade de mulheres vítimas de violência doméstica, com fundamento no art. 226, §8º, da Constituição Federal, e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à mulher (Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção dos direitos de propriedade de mulheres vítimas de violência doméstica, garantindo que a saída do imóvel conjugal, motivada pela necessidade de resguardar sua integridade física e psicológica, não permita ao agressor requerer usucapião do bem compartilhado pelo casal.

Art. 2º - Em casos de violência doméstica e familiar em que a mulher tenha sido obrigada a deixar o imóvel conjugal para preservar sua segurança física e/ou psicológica, o direito à usucapião do imóvel por parte do agressor será expressamente negado.

Art. 3º - Para a aplicação desta lei, considera-se:
I. Mulher vítima de violência doméstica: toda mulher que, conforme previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), tenha sofrido violência física, psicológica,



Instituto dos Advogados Brasileiros

Avenida Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels: (21) 2240-3991 / 2240-3773

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

moral, patrimonial ou sexual no contexto de uma relação doméstica e familiar.

II. Usucapião: instituto legal que permite a aquisição da propriedade mediante posse contínua e pacífica de um bem, pelo período previsto em lei.

Art. 4º - Em casos de disputa sobre o direito de propriedade do imóvel compartilhado entre o casal, a Justiça deverá priorizar a proteção dos direitos da mulher vítima de violência doméstica, reconhecendo a saída do imóvel como necessária e legítima para garantir sua segurança e bem-estar, sem implicar abandono de posse ou perda de direitos sobre o imóvel.

Art. 5º - Fica garantido à mulher vítima de violência doméstica o direito de retornar ao imóvel conjugal, caso deseje, uma vez cessadas as condições de ameaça e violência, sem prejuízo de sua titularidade ou posse do bem.

Art. 6º - Esta lei se aplica a todos os processos de usucapião que envolvam mulheres que se enquadram na situação de violência doméstica, independentemente da data do ocorrido ou da data de ajuizamento da ação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa proteger os direitos patrimoniais de mulheres vítimas de violência doméstica, assegurando que o afastamento do imóvel conjugal, necessário à preservação da integridade física e psicológica da vítima, não resulte na perda do direito de posse ou propriedade em razão de eventual pedido de usucapião por parte do agressor.

O projeto fundamenta-se no art. 226, §8º, da Constituição Federal e na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), reafirmando que a violência doméstica é uma violação dos direitos humanos e que o Estado deve garantir proteção integral, inclusive patrimonial. O afastamento da mulher do lar em razão da violência não pode ser confundido com abandono voluntário, sob pena de punição dupla: pela agressão e pela perda de direitos patrimoniais.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Avenida Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels: (21) 2940-3991 / 2940-3773

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

A proposição legislativa reconhece a realidade de inúmeras mulheres que, para garantir sua segurança, são obrigadas a deixar o lar conjugal, o que, em situações ordinárias, poderia ser interpretado como abandono de posse.

Nesses casos, o agressor, valendo-se dessa saída forçada, pode intentar ação de usucapião, buscando a aquisição exclusiva do imóvel.

O projeto busca corrigir tal distorção, vedando expressamente a usucapião pelo agressor e reafirmando a tutela constitucional da mulher, da família e da dignidade humana.

A proposta busca harmonizar o direito de propriedade e posse com o direito fundamental à integridade e à igualdade de gênero, uma vez que não há abandono de lar quando a saída é motivada por violência doméstica.

É o relatório.

II – Fundamentação

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra, em seu art. 1º, III, o princípio da dignidade da pessoa humana¹ e, em seu art. 226, §8º², impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

No plano internacional, o Brasil é signatário da CEDAW (Decreto nº 4.377/2002) e da Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/1996), que obrigam o Estado a prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, inclusive a violência patrimonial.

¹ (...) O princípio da dignidade da pessoa humana busca proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta. (...) (STF, ADI 5.543/DF 40001360-51.2016.1.00.0000, Relator: Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, Data da Publicação: 26/08/2020).

² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O estado assegurará a assistência familiar na pessoa de cada um dos que a integram criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Avenida Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels: (21) 2240-3991 / 2240-3773

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Ademais, a violência de gênero é estrutural e quando o Estado deixa de agir e de proteger as mulheres historicamente desiguais, contribui cada vez mais para essa desigualdade.

Assim, legislar para impedir que o agressor se beneficie de sua conduta violenta, por meio da usucapião do imóvel, é medida que concretiza o dever estatal de não discriminação e de reparação histórica das desigualdades de gênero, em harmonia com o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

Maria Berenice Dias (2011)³ em seu artigo “Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa? destaca que interpretar a saída da mulher vítima de violência como abandono seria um grave retrocesso, pois 'fugir do lar em face da prática de violência doméstica não pode configurar abandono'”.

O texto também se harmoniza com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que reconhece a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação dos direitos humanos, e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/1996) e a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (Decreto nº 4.377/2002).

Sob o ponto de vista técnico, a usucapião tem por finalidade consolidar situações de posse contínua, mansa e pacífica.

O art. 1240-A acrescido ao CCB pela da Lei 12.424/2011, dispõe que:

“Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.”

³ (DIAS, Maria Berenice. *Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa?* IBDFAM, 14 jul. 2011).



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels: (21) 2940-3991 / 2940-3773

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2024, p.332)⁴, a lei a princípio pode ressurgir a discussão de culpa, mas não deve ser interpretada assim, pois o abandono de lar significa que aquele que abandonou não se responsabilizou pela família.

E realmente não é o caso de abandono, eis que a saída da mulher de seu lar em razão da violência doméstica não pode ser caracterizada como abandono de lar, pois não decorre de vontade livre e consciente, mas de imposição da necessidade de autoproteção.

Interpretar o afastamento da vítima como renúncia ou abandono equivaleria a penalizá-la duplamente — primeiro pela violência sofrida, e depois pela perda do patrimônio.

O Projeto de Lei nº 1.504/2024, portanto, positiva essa interpretação, oferecendo segurança jurídica e uniformidade de tratamento para as vítimas.

Entrementes, o instituto da usucapião, concebido como instrumento de regularização possessória, não pode ser utilizado como mecanismo de perpetuação da violência e da opressão estrutural que atinge as mulheres.

Assim, o Projeto de Lei nº 1.504/2024 concretiza uma leitura constitucional e humanista do Direito Civil, harmonizando-o com os valores supremos da Constituição e com os compromissos internacionais de proteção às mulheres.

Além disso, reafirma a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 170, III, da CF/88), pois impede que o agressor se beneficie de conduta ilícita e violenta, preservando o direito à moradia e à dignidade da vítima.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posicionou no mesmo sentido, através do AREsp nº 1.843.643/GO, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão em 16/08/2021 e firmou o seguinte entendimento: “Não se pode cogitar de abandono de lar para fins de “usucapião por abandono do lar” (art. 1240-A do Código Civil) quando existente nos autos elementos de prova de violência doméstica contra a mulher.”

⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, “Direito das Famílias”. 5 ed., ver, atual e ampl – Rio de Janeiro: Forense, 2024.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Avenida Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels: (21) 2240-3991 / 2240-3773

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Trata-se, portanto, de uma proposta reparadora, inclusiva e transformadora, que corrige uma lacuna histórica do ordenamento jurídico e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação de todas as formas de violência contra a mulher.

Dessa forma, o PL 1.504/2024 está alinhado com a corrente civil-constitucional emancipatória, que compreende o Direito de Família e o Direito das Coisas como instrumentos de justiça social e igualdade de gênero, não como arenas neutras.

Portanto, o Projeto de Lei nº 1.504/2024 traduz em norma expressa o entendimento já consolidado pela doutrina e pela jurisprudência, oferecendo segurança jurídica e efetiva proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade. Impede que o agressor se beneficie de sua própria conduta ilícita, reafirmando o princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 170, III, da CF/88).

Por último, negar a usucapião ao agressor, não viola o direito de propriedade, mas o reordena conforme os valores constitucionais da igualdade e da justiça de gênero.

A mulher, vítima de violência, não abandona o lar – é expulsa dele pela violência. Assim, proteger sua meação e seu direito de propriedade é também proteger sua autonomia, dignidade e segurança habitacional.

III – Do parecer

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1.504/2024 é constitucional e convencionalmente adequado, pois concretiza os princípios da dignidade humana, igualdade de gênero e função social da propriedade.

Ademais, é juridicamente necessário e socialmente justo, por proteger mulheres em situação de vulnerabilidade contra a revitimização patrimonial.

Opina-se pela aprovação da Indicação nº 77/2025 e pela manifestação favorável do Instituto dos Advogados Brasileiros quanto ao mérito jurídico, social e constitucional do Projeto de Lei nº 1.504/2024.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Avenida Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels: (21) 2940-3991/2940-3773

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Esse é o parecer.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2025.

Débora Batista Martins

Vice-presidente da Comissão de Direito das Famílias e Sucessões e
Membra da Comissão dos Direitos das Mulheres do IAB